

**Cobrança – Autos 1.682/2009.**

**Autores: Marilene Garcia Rubio e Outra**

**Ré: Liberty Seguros S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Marilene Garcia Rubio e Eduarda Garcia Rubio**, já qualificado nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Liberty Seguros S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 22/09/2009, Daniela Garcia Rubio, filha da primeira autora e mãe da segunda, foi vítima de acidente de trânsito, que culminou em seu óbito. Logo, faz jus à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 11.482/07, a título de seguro obrigatório (Dpvat). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 26/37), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, carência da ação por falta de interesse de agir. Pediu a expedição de ofício à Fenaseg. Defendeu a competência do CNSP para regular as operações do seguro DPVAT. Rebateu os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se às autoras as verbas legais.

Réplica às fls. 86/97.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido apenas em relação à segunda autora.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

### **2 – Preliminares**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

A propósito, o requerimento de expedição de ofício à Fenaseg formulado às fls. 36 (item “c”) afigura-se desnecessário diante das provas já integrantes dos autos, cabendo ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II), e indeferir, como é o caso, diligência inúteis (CPC, art. 130).

### **2 – Preliminares**

A preliminar de **falta de interesse de agir** não merece acolhida. Não é necessário apresentar pedido administrativo prévio como condição ao ingresso em juízo, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV).

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a

responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

### **3 – Mérito**

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório em caso de morte, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, “R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, “I”, com as alterações da Lei nº. 11.482/2007<sup>1</sup>).

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 22/09/2009 (fls. 18), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima, **em parte**, a pretensão deduzida. Isso porque, embora provado o vínculo jurídico entre vítima e as autoras (fls. 14 e 19), a primeira autora (mãe da vítima) não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista o disposto no art. 4º. Da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº. 11.482/2007, que dispõe que: “*a indenização, no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil*”. Vale dizer, somente a segunda autora (Eduarda

---

<sup>1</sup> Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a)- (...) b) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;.

Garcia Rubio), filha da falecida e sua única herdeira na ordem de sucessão hereditária prevista no art. 1.829, I, do CC/02 é que possui legitimidade para pleitear o recebimento da indenização almejada.

Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, alínea “T”, da Lei nº 6.194/74, já com as alterações decorrentes da Lei nº. 11.482/2007, que prevê, em caso de morte, indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aliado ao disposto no art. 4º, da mesma Lei, c/c, ainda, com o art. 792, do CC/02<sup>2</sup>, bem como à inexistência de prova de pagamento anterior, conclui-se que a segunda autora, na ausência de outros herdeiros, faz jus ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

De outra parte, as **resoluções** e **portarias** editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma – Lei nº 6.194/74 – válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.194/74, para efeito de indenização por morte, paga pelo seguro DPVAT, observando-se, neste caso, o art. 4º da Lei nº 6.194/74, c/c art. 792, do CC.

Por derradeiro, os **juros de mora**, e a correção monetária são devidos nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo extinto o processo em relação à** autora Marilene Garcia Rubio (CPC, art. 267, VI) e procedente o pedido em relação à autora Eduarda Garcia Rubio, a fim de condenar a ré ao

---

<sup>2</sup> Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

pagamento em favor da autora de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada da data do fato (Lei 6.899/81, art. 1º, § 1º) (Súmula 43 do STJ), por se tratar de valor certo.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo da primeira autora.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores das autoras, e em R\$ 300,00 (trezentos reais) para os procuradores da ré (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>3</sup>, observado em favor da autora o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiárias da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de fevereiro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>3</sup> Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.